



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.668

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.668 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (37ª Zona - Rio Grande).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Recorrente:** Comissão Executiva Provisória do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

**Advogado:** Dr. Sérgio Renato Teixeira e outros.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ART. 3º DA INSTRUÇÃO-TSE Nº 73. REGULAMENTAÇÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA E O ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O art. 3º, § 1º, da Instrução-TSE nº 73 não inova o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97. Segundo este dispositivo da Lei das Eleições, os partidos que formarem coligação para o pleito majoritário poderão repetir o mesmo grupo para a eleição proporcional ou criar grupos diversos entre os mesmos partidos. Ao determinar que a "coligação para a eleição proporcional" se formará "dentro os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário", o art. 6º da Lei nº 9.504/97 impede o ingresso na coligação para o pleito proporcional de partido estranho àquela formada para disputar o cargo majoritário.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1ª de agosto de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:  
Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de registro de coligação.

O acórdão regional está fundamentado nos arts. 6º da Lei nº 9.504/97 e 3º, § 1º, da Instrução-TSE nº 73 (Resolução nº 21.608).

Sustenta a recorrente que a Resolução nº 21.608, ao disciplinar a formação de coligação para o pleito municipal de 2004, criou vedação inexistente no art. 6º da Lei das Eleições.

Afirma que, por não estar coligada com nenhum partido para o pleito majoritário, poderá coligar-se com o Partido Liberal (PL) para o pleito proporcional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (fls. 35-37).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(relator): Sr. Presidente, o acórdão recorrido assentou:

*(...)*

*(...) dentro da mesma circunscrição, a lei autoriza que diversos partidos apresentem-se unidos para a disputa das eleições majoritárias, formando um grande grupo, uma grande união, e, para as eleições proporcionais, formem diversos subgrupos.*

*A única restrição imposta pelas normas de regência, no entanto, é a de que partidos que se coliguem para eleição majoritária venham a formar coligação na eleição proporcional com outro partido que não se tenha coligado para a majoritária, como na hipótese vertente.*

*(...)*

*Entendo, portanto, que a pretensão esposada no recurso interposto, o qual postula a reforma da decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de coligação do Partido Humanista da Solidariedade – PHS - com o Partido Liberal – PL -, afronta os dispositivos legais pertinentes, quais sejam, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 21.608 do TSE.*

*(...)"*

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE e o art. 3º, § 1º, Resolução nº 21.608, o qual não inova o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Segundo este dispositivo da Lei das Eleições, os partidos que formarem coligação para o pleito majoritário poderão repetir o mesmo grupo para a eleição proporcional ou criar grupos diversos entre os mesmos partidos. Ao determinar que a *"coligação para a eleição proporcional"* se formará *"dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário"*, o art. 6º da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> impede o ingresso na coligação

---

<sup>1</sup> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

para pleito proporcional de partido estranho àquela formada para disputar o cargo majoritário.

Como o PHS não integra a coligação composta pelo PL e outros partidos para disputar a eleição majoritária, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de coligação entre o PHS e o PL para o pleito proporcional.

Nego provimento ao recurso especial.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.668/RS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Comissão Executiva Provisória do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) (Adv.: Dr. Sérgio Renato Teixeira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2004.

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de**  
12/8/04, **de acordo com o § 3º do art. 51 da**  
**Res./TSE nº 21.608/2004.**

Eu, , lavrei a presente certidão.